

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: LUIZ ANDRELINO FERREIRA MERCEARIA - ME

CGF: 06.922.695-4

ENDEREÇO: AV PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 50 ROMEIRÃO -

JUAZEIRO DO NORTE - CE PROCESSO: 1/1643/2015

AUTUANTE: FRANCISCO JACINTO DE OLIVEIRA - MAT. 106.068-10

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.05583-2

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS.AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Amparo legal: Art. 92, § 8°, da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.Infração detectada através do Método da Análise Econômica e Financeira, decorrente da fiscalização de contribuinte do Simples Nacional.

Auto de Infração PROCEDENTE.

JULDADO À REVELIA

Julgamento n 1949,15

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas através de levantamento financeiro/fiscal/contábil sem emissão de documento fiscal. O Contribuinte omitiu no período de 01/01/2010 a 31/12/2010 receitas sujeitas a substituição tributária no valor total de R\$ 53.079,34.

Dispositivos infringidos: Art. 92, § 8° da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 5.307,93

Foram apenso os seguintes documentos ao presente: Mandado de Ação Fiscal n.2015.00006 (fls.03), Termo de Início n° 2015.00735, Aviso Recebimento, Edital Intimação n° 30/2015, Termo de Conclusão n° 2015.06367, Consultas DIEF´s, Extrato do Simples Nacional.

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia fls.53.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o auto de infração de falta de emissão de documento fiscal quando de vendas sem documentação fiscal no montante de R\$ 53.079,34 . Com outras palavras significa dizer que o contribuinte foi denunciado por omitir do fisco estadual parte das vendas das mercadorias pela não emissão dos respectivos documentos fiscais no período de 01/01/2010 a 31/12/2010 .

A infração à legislação do ICMS está bem caracterizada não existindo qualquer manifestação contrária a acusação fiscal

Portanto, é induvidosa a omissão de receitas, que se encontra perfeitamente configurada no relatório do levantamento apresentado às fls. 09/47 elaborado pelo agente fiscal a partir dos livros e documentos fiscais do período.

Com efeito, restou violado o disposto no art. 75, caput, da Lei nº 12.670/96, cujo teor segue:

Lei como pessoas definidas nesta Ascontribuintes, realização de quando da circulação operações relativas à de mercadorias ou prestação de serviços, estão Processo n. ° 1643/2015 Julgamento n 199/15

obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Sublinho que o precedimento utilizado pelo agente do Fisco esta previsto no art. 92, § 8°, IV da Lei 12.670/96 e caracteriza presunção legal de omissão de receitas.

Logo, a presunção inverte o ônus da prova. Em outras palavras, o auditor acusa o contribuinte de cometer a infração, em razão dos levantamentos apresentados. Com isso, ao contribuinte é transferido o ônus de provar que não o cometeu.

Observa-se ainda, que o resultado da autuação foi fruto de uma análise econômica- financeira da recorrente, na qual foram analisadas todos os documentos fiscais, conforme planilhas em anexo.

Cumpre ressaltar, que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo autuante encontra-se legalmente previsto no artigo 827, do Decreto nº 24.569/97, " In Verbis:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado."



Com efeito, da análise dos dados apresentados nas planilhas acostadas aos autos infere-se que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a devida cobertura da nota fiscal, contrariando desta forma o estatuindo no artigo 169, I do Decreto nº 24.569/97, In Verbis:

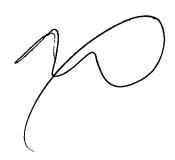
"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I-sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

II-omissis"

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126, da Lei 12.670/96, senão vejamos:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.



Segue o demonstrativo do crédito:

Multa:R\$ 5.307,93

Total:.....R\$ 5.307,93

DECISÃO:

Ante o exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 5.307,93 (cinco mil trezentos sete reais noventa três centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 25 de agosto de 2015.

Silvana Carvalno Lima Petelinkar Julgadora Administrativo Tributário